



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.289 - RS (2009/0158092-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE MANOEL FRANCISCO
GUERREIRO
ADVOGADO : TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, PARÁGRAFO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

1. Apreciada a questão da imunidade tributária sob o aspecto eminentemente constitucional, é descabido a esta Corte Superior de Justiça reverter o julgado, pena de usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília, 23 de março de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.289 - RS (2009/0158092-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que a matéria posta a exame foi debatida no acórdão recorrido, à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, de análise vedada em sede de recurso especial.

Alega a agravante que a fundamentação do acórdão impugnado não encontra qualquer fundamento de natureza constitucional; o deslinde da controvérsia foi efetivado à luz da legislação exclusivamente infraconstitucional, qual seja, a inaplicabilidade da restrição prevista no parágrafo 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212.91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.213.289 - RS (2009/0158092-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, ao que se tem dos autos, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, reconhecendo, assim, que a entidade atende aos requisitos legais para fazer jus à imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Estes, os termos do acórdão recorrido:

"(...)

Aplicação do §6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ao deferimento da imunidade das entidades filantrópicas frente às contribuições de seguridade social.

Trata-se de remessa oficial e apelo de sentença que reconheceu o direito de a impetrante ver analisado o seu pedido de reconhecimento da imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88, sem a prova de quitação das contribuições sociais.

Preliminarmente, para fins de delimitação dos contornos da lide, registre-se que a impetrante formulou dois pedidos na inicial. Primeiro, para que fosse reconhecida a inaplicabilidade do §6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 como pressuposto para o deferimento da imunidade e segundo, para ver reconhecida a imunidade propriamente dita.

Contudo, por meio da decisão proferida às fls. 44-5, foi indeferida a petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da imunidade porquanto a pretensão já era objeto de análise nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.71.04.019164-4. A autora não se insurgiu quanto a essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, e o presente 'writ' seguiu o seu processamento normal, tendo por objeto somente a aplicação do §6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Em vista disso, assevera-se que eventual procedência desta ação não implica reconhecimento automático da imunidade em favor da impetrante, mas tão-somente o direito de não ver aplicado o requisito do §6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 quanto aos débitos da seguridade social.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, transcrevo o dispositivo legal objeto da controvérsia (§6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91):

'Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

....

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

(...)' (grifei)

Com efeito, o parágrafo 6º impõe uma restrição à concessão do benefício, inexistência de débitos em relação às contribuições sociais. Por outro lado, entendo que essa limitação não pode considerar as créditos referentes a contribuições abrangidas pela própria imunidade, sob pena de inviabilizar o gozo do benefício.

Deve-se ter presente, ainda, que a jurisprudência desta Turma tem entendido que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente, que é o requisito principal e mais dificultoso de ser atingido para fins do deferimento da imunidade, consiste em ato de natureza declaratória e que reconhece situação jurídica preexistente abrangendo débitos pretéritos. Veja-se o seguinte julgado à respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 1º DA LEI Nº 9.738/98. INAPLICABILIDADE DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMUNIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005.

(...)

A concessão do Certificado de Entidade Beneficente compreende ato de natureza declaratória que reflete situação fática já existente. Dos elementos carreados ao autos, ao que tudo indica, não houve alteração das atividades realizadas pela entidade, de forma que não seria razoável negar o benefício aqui buscado enquanto não houver manifestação final da autoridade competente sobre a negativa de concessão do documento.'

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.00.029919-0, 1ª Turma, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/09/2008)

Assim, caso se aplicasse a restrição do §6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 aos débitos abrangidos pela imunidade, estar-se-ia praticamente inviabilizando a concessão do benefício, pois exigiria que as entidades beneficentes recolhessem todas as contribuições até decisão final da Autoridade administrativa que, na maioria das vezes, pode alcançar mais de um ano de espera. Isso inviabilizaria a atividade de muitas instituições que não têm como arcar com esse ônus e contam com benefícios fiscais para permanecer atuando. Por outro aspecto, seria um contra-senso essa exigência, pois estaria sendo exigido o dever de recolher tributo que a seguir viria a ser declarado imune.

O dispositivo atacado pela autora, pois, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretado de forma literal. E a função do Magistrado é justamente essa, alcançar a verdadeira intenção do legislador, sempre pautando suas decisões pela razoabilidade e pensando o direito como um sistema harmônico.

*Não há falar, outrossim, em ofensa ao art. 97 da CF/88. Isso porque, com essa decisão, não se está negando vigência ou reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo, mas sim definindo o seu alcance de acordo com o sistema jurídico ao qual está inserido. Na verdade, da exigência de quitação de obrigações referente a contribuições (§6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91), deve-se entender, por exemplo, créditos outros decorrentes de **contribuições não abrangidas pela imunidade, de contribuições abrangidas pela imunidade mas referentes a períodos não objeto de análise ou de período em que a contribuinte já tenha sido reconhecida, em decisão definitiva, como não abrangida pelo benefício constitucional.***

A respeito da questão, o seguinte precedente desta Turma:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. § 7º DO ART. 195 DA CF 1988. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA L 8.212/1991. REQUISITOS.

1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou constitucional o art. 55 da L 8.212/1991 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2002.71.00.005645-6/RS, entendendo inexistir óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no § 7º do art. 195 da CF 1988 por meio de lei ordinária.

2. A entidade que preenche os requisitos previstos no art. 55 da L 8.212/1991 faz jus à imunidade relativa às contribuições previdenciárias.

3. O § 6º do art. 55 da L 8.212/1991 não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice ao reconhecimento da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF 1988, pois não versa sobre essa questão.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.10.005191-0, 1ª Turma, Juiz MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/10/2008) (grifei)

Dessa forma, não merece reparo a sentença de primeiro grau.

*Ante o exposto, voto por **negar provimento ao apelo e à remessa oficial.***

É o voto." (fls 141/143).

Ao que se tem, o acórdão recorrido apreciou a questão da imunidade tributária, essencialmente, à luz mesmo do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, reconhecendo, ao final, que o agravo satisfaz os requisitos para fazer jus ao benefício da imunidade à contribuição para a seguridade social, cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, que assim se oferece à compreensão:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

*a) contrariar **tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;*

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

*c) der a **lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A eventual análise das premissas do acórdão recorrido passa, necessariamente, pela interpretação de lei estadual paulista - Lei Complementar nº 954, de 2003, o que impede o presente recurso especial, por óbice da Súmula 280/STF.

2. A análise de acórdão que apresenta fundamentação constitucional é inadmissível no recurso especial, uma vez que, por limitação da jurisdição, trata-se de matéria de competência do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1073337/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. TRIBUTO DESTINADO À AUTARQUIA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 943/2003. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Exegese de Lei local procedimento não admissível na instância especial.

2. Argumentação constitucional, inviável em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 1085781/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º, DA CF/88. ARTIGO 55, DA LEI 8.212/91 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.732/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. *Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).*

2. *Thema iudicandum - imunidade das entidades beneficentes de assistência social no que pertine às contribuições destinadas à Seguridade Social - que demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, § 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial (Precedente da Primeira Turma: EDcl no AgRg no REsp 729.223/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 20.09.2007, DJ 18.10.2007).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 934908/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/05/2009).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL. APAE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL.

I - A revisão de decisão assentada em fundamentos constitucionais está reservada ao Supremo Tribunal Federal.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 447321/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 03/11/2003 p. 250).

Outro não foi o entendimento da decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0158092-2

AgRg no
Ag 1213289 / RS

Números Origem: 200471040102875 200904000222115

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE MANOEL FRANCISCO GUERREIRO
ADVOGADO : TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE MANOEL FRANCISCO GUERREIRO
ADVOGADO : TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 23 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária